



PROJETO DE LEI Nº 233 DE 28 DE Março DE 2019.

Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do

Estado.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 / 04 / 2019

1º Secretário

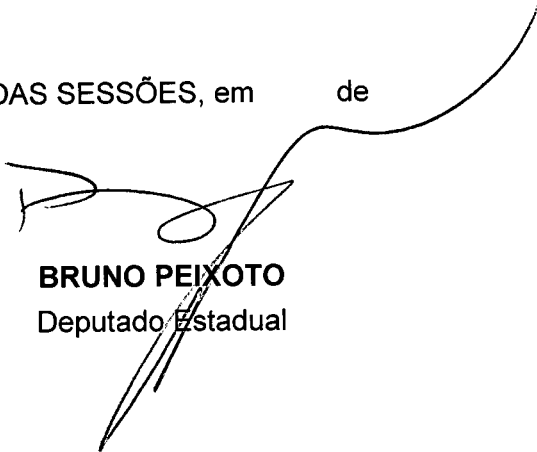
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado de Goiás será dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e terá direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

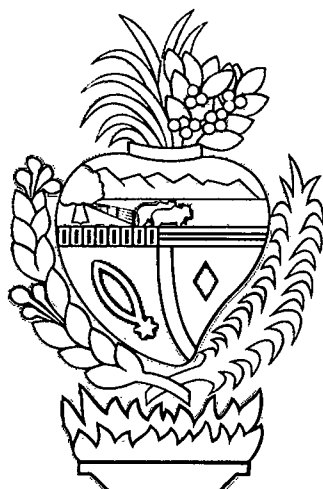

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O transplante de medula óssea é indicado como parte do tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e para diferentes faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. Os procedimentos para se cadastrar como doador de medula óssea são muito simples. A pessoa deve procurar o hemocentro do seu estado e agendar uma consulta de esclarecimento ou palestra sobre doação de medula óssea. O voluntário à doação irá assinar um termo de consentimento livre e, esclarecido, preencherá uma ficha com informações pessoais. Após, será retirada uma pequena quantidade de sangue do candidato a doador. O sangue será analisado por meio de um teste de laboratório, que identificará suas características genéticas. Os dados pessoais e o exame genético serão incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome. Quando houver um paciente com possível compatibilidade, o doador será consultado para decidir quanto à doação. Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde. Somente após a conclusão de todas essas etapas o candidato poderá ser considerado apto e realizar a doação. Embora o número de doadores voluntários tenha aumentado expressivamente nos últimos anos, colocando o Brasil como detentor do terceiro maior banco de dados do gênero no mundo, atrás apenas dos registros dos Estados Unidos e da Alemanha, esse número, segundo o Ministério da Saúde, ainda é insuficiente. Assim, com a finalidade de aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas, consideramos importante incentivar o cadastro.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019001622

Autuação: 02/04/2019
Projeto : 211 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CONCEDE DISPENSA DE PONTO E DIA DE DESCANSO AO SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL OU MILITAR QUE SE CADASTRAR COMO DOADOR DE
MEDULA ÓSSEA EM UMA UNIDADE DE REDE PÚBLICA DE
HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO.



PROJETO DE LEI Nº 233 DE 28 DE MARÇO DE 2019.



Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do

Estado.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/04/2019

1º Secretário

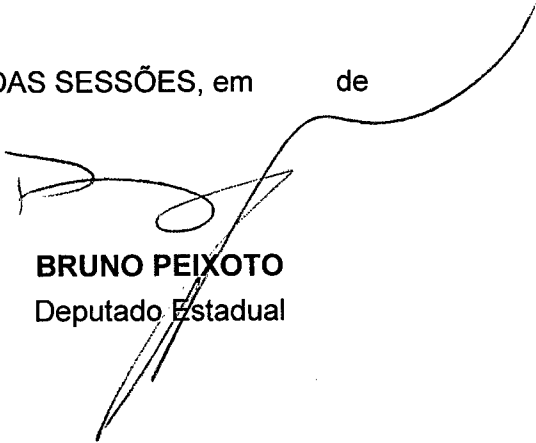
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado de Goiás será dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e terá direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, se necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA



Deputado Bruno Peixoto



O transplante de medula óssea é indicado como parte do tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e para diferentes faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. Os procedimentos para se cadastrar como doador de medula óssea são muito simples. A pessoa deve procurar o hemocentro do seu estado e agendar uma consulta de esclarecimento ou palestra sobre doação de medula óssea. O voluntário à doação irá assinar um termo de consentimento livre e, esclarecido, preencherá uma ficha com informações pessoais. Após, será retirada uma pequena quantidade de sangue do candidato a doador. O sangue será analisado por meio de um teste de laboratório, que identificará suas características genéticas. Os dados pessoais e o exame genético serão incluídos no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – Redome. Quando houver um paciente com possível compatibilidade, o doador será consultado para decidir quanto à doação. Para seguir com o processo de doação serão necessários outros exames para confirmar a compatibilidade e uma avaliação clínica de saúde. Somente após a conclusão de todas essas etapas o candidato poderá ser considerado apto e realizar a doação. Embora o número de doadores voluntários tenha aumentado expressivamente nos últimos anos, colocando o Brasil como detentor do terceiro maior banco de dados do gênero no mundo, atrás apenas dos registros dos Estados Unidos e da Alemanha, esse número, segundo o Ministério da Saúde, ainda é insuficiente. Assim, com a finalidade de aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas, consideramos importante incentivar o cadastro.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/09 / 2019.

Presidente: [Signature]



PROCESSO N.º : 2019001622
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.

A proposição estabelece que o servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado de Goiás será dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e terá direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração.

A justificativa expõe que a proposição visa aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham, respectivamente, sobre os servidores públicos e militares do Estado, **verbis**:

"Art. 20. (...) "

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de remuneração ou subsídio;
c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;"

Logo, sendo a questão referente a dispensa de ponto e dia de descanso dos servidores públicos e dos militares uma matéria relacionada ao seu regime jurídico, o projeto em análise é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Em realidade, somente o Governador tem legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de conceder aos servidores públicos e aos militares que se cadastrarem como doadores de medula óssea dispensa do ponto e um dia de descanso. Com efeito, sugerimos ao ilustre Deputado autor que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, a qual poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril

de 2019.

Deputado HELIO DE SOUSA

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Majoz Araújo, Leda Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001622
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Concede dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, concedendo dispensa de ponto e dia de descanso ao servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado.

A proposição estabelece que o servidor público civil ou militar que se cadastrar como doador de medula óssea em uma unidade da rede pública de hematologia e hemoterapia do Estado de Goiás será dispensado do registro de ponto no dia do cadastro e terá direito a um dia de descanso, sem prejuízo da sua remuneração.

A justificativa expõe que a proposição visa aumentar o número de possíveis doadores e trazer esperanças de cura para muitos pacientes com produção anormal de células sanguíneas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Esclareça-se, a priori, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".



Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

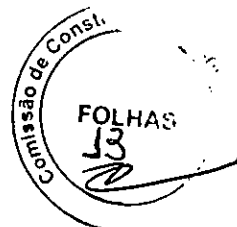
Por tais razões, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio de 2019.

Deputada LÉDA BORGES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18 / 06 /2019.

Presidente: